



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 13863.000213/92-33

Sessão : 18 de março de 1997

Acórdão : 202-09.012

Recurso : 98.427

Recorrente : PAULO DE CASTRO OLIVEIRA

Recorrida : DRF em Santos - SP

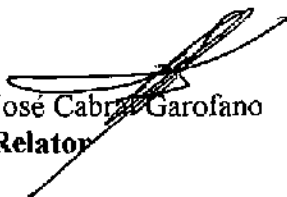
ITR - DÉBITO DE EXERCÍCIO ANTERIOR - Inexistência - Deve ser concedido o benefício das reduções legais do imposto previstas no art. 50, da Lei n. 4.504/64, com a redação dada pela Lei n. 6.746/79, art. 1º. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PAULO DE CASTRO OLIVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVR/RS-AC/



Processo : 13863.000213/92-33
Acórdão : 202-09.012

Recurso : 99.427
Recorrente : PAULO DE CASTRO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Este recurso já constou de pauta por duas vezes, mas os julgamentos foram convertidos em diligência junto à repartição fiscal de origem. A primeira, em 07.12.95, através da Diligência n. 202-01.760 (fls. 31/32) e, a segunda, em 04.07.96, através da Diligência n. 202-01.801 (fls. 42/44).

Para lembrança dos Srs. Conselheiros, leio os Votos das citadas Diligências.

Retornando os autos a este Colegiado, às fls. 47 se encontra a CARTA/INCRA/SR (08)C - Nº 54/96, a qual transcrevo:

“Em resposta a consulta formulada através Ofício/Sasit nº 024/96 datado de 21.05.96, informamos:

O Processo nº 7999/86 foi constituído em 28.10.96 e tratava da retenção de guias do ITR do exercício de 1986 emissão normal, de imóveis localizados em áreas de ação do antigo Plano Nacional de Reforma Agrária - PRNA da Superintendência Regional do INCRA/SP, gerando em consequência a abertura de Processos Administrativos Fiscais, cujo imóvel codificado sob o nº 641057008591.9 estava incluído.

Em decorrência, os proprietários envolvidos, promoveram a atualização cadastral anexando a documentação comprobatória dos dados de exploração informados, iniciativa que para alguns casos redundou em redução do valor inicialmente lançado através do sistema de pagamento especial, pois estavam classificados como latifúndios e passaram para empresa rural.

Quanto ao valor do recolhimento efetuado em 08.12.87 entendemos estar correto, pois o Processo citado às fls. 64 consta uma cota da Chefia da Seção de Tributação do INCRA na época com os seguintes termos:

‘comando 4 - novo prazo de vencimento’.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13863.000213/92-33
Acórdão : 202-09.012

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

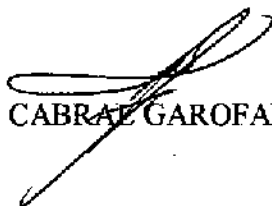
O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como visto, tendo sido levantada a hipótese de existência de débito referente ao exercício de 1986, para o imóvel em questão ficou prejudicada a concessão do benefício da redução prevista no artigo 50, da Lei n. 4.504/64, com a redação dada pela Lei n. 6.746/79, artigo 1º, do ITR/92.

Uma vez se pronunciado conclusivamente o INCRA sobre a inexistência do pretendo débito - conforme ofício dirigido à DRF em Santos e transcrito no Relatório deste julgado - nada mais restou a se decidir neste apelo.

Pelo fio do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO